



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06914/06

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA - SINDODONTO E SINDSAÚDE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA O REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. RESCISÃO DOS CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO OBJETO DO PROCESSO. PROMOÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO ATUAL GESTOR.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC nº. 00639/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, decorrente de denúncia feita pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área da saúde, por excepcional interesse público, realizadas por Municípios paraibanos, com burla ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 02/10).

A Auditoria verificou irregularidades na contratação por excepcional interesse público de 12 (doze) profissionais da saúde, elencados na tabela de fls. 20, na Prefeitura Municipal de Gurjão no exercício de 2011, cuja responsabilidade era do então Prefeito Municipal, Senhor **José Martinho Cândido**.

Através do **Acórdão AC1 - TC - 00296/2011** (fls. 43/46), os membros da 1ª Câmara, à unanimidade, decidiram nos seguintes termos:

- 1. Declarar a irregularidade das admissões por excepcional interesse público dos profissionais elencados à fl. 20;*
- 2. Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se proceda à criação dos cargos públicos mediante lei específica, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte de recursos*
- 3. Determinar a diminuição gradativa dos profissionais de saúde contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supramencionado;*
- 4. Determinar o envio de cópia da presente decisão às partes interessadas do presente Processo, bem como ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06914/06

5. Recomendar à Administração do Município de Gurjão, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública.

Em seguida, o gestor, **Senhor José Martinho Cândido**, ingressou com um recurso de **Apelação**, o qual foi conhecido e não provida, através do Acórdão APL TC nº. 0775/12 (fls. 105/107).

Notificado acerca da supramencionada decisão, o gestor não se manifestou nos autos (fls. 108/110).

Seguindo o procedimento, a Corregedoria concluiu pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 - TC - 00296/2011**, haja vista a existência de 62 contratados por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de Gurjão no exercício de 2013 (fls. 112/114).

Instado a se manifestar o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº. 1646/15, de lavra do ilustre Procurador **Luciano Andrade de Farias**, concluiu (fls. 117/120):

- 1) **Declaração** de não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00296/2012;*
- 2) **Aplicação de multa** ao antigo gestor, Sr. José Martinho Cândido de Castro, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB;*
- 3) **Fixação de prazo** ao atual gestor, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, para a adoção das medidas impostas pelo Acórdão, sob pena de multa. C1-TC-088/2008, devendo ser imputada multa em nome do atual gestor.*
- 4) **Assinação** de novo prazo ao gestor no sentido de providenciar as alterações determinadas na decisão.*

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Corregedoria verificou que o Acórdão AC1 - TC - 00296/2011 **não fora cumprido** devido à permanência de 62 (sessenta e dois) contratados por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de Gurjão/PB no exercício de 2013, cujo gestor era **Ronaldo Ramos de Queiroz**.

Todavia, devido ao lapso temporal transcorrido entre a análise da Corregedoria (23/08/2013) e a presente data (30/03/2017), a assessoria deste Gabinete consultou a folha de pagamento da entidade no SAGRES, referente a dezembro/2016, verificando que **nenhum** dos profissionais da saúde contratados *pro tempore*, pelo gestor responsável, Senhor **José Martinho Cândido**, elencados nos quadros elaborados pela Auditoria às fls. 20 e 94, **permanecem na entidade**.

Ademais, verificou na rede mundial de computadores que a Prefeitura Municipal está realizando o concurso público regido pelo Edital nº. 001/2017, para provimento de vários cargos de profissionais da saúde, criados pelas Leis nº. 205/2010, nº. 232/12 e Lei Complementar Municipal nº. 002/15.

Assim, apesar da omissão do Senhor José Martinho Cândido em demonstrar o cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00296/2011, como não existe atualmente nenhum profissional da saúde contratado por ele na entidade e o atual gestor, Senhor **Ronaldo Ramos de Queiroz**, está promovendo um concurso público para provimento de cargos da saúde, **entendo que a decisão desta Corte foi cumprida**, cabendo apenas a regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06914/06

verificação da legalidade do certame regido pelo Edital nº. 001/2017 e das contratações atuais pelo acompanhamento da gestão pela Auditoria desta Corte, nos termos da Resolução RN TC nº. 01/2017.

Isso posto, VOTO no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 - TC - 00296/2011**, haja vista a rescisão dos contratos de agentes públicos por excepcional interesse público irregulares, objeto dos autos;

2. **DETERMINEM** o arquivamento da presente inspeção.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06914/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 - TC - 00296/2011**, haja vista a rescisão dos contratos de agentes públicos por excepcional interesse público irregulares, objeto dos autos;

2. **DETERMINAR** o arquivamento da presente inspeção.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de março de 2017.

ivin

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2017 às 09:02



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 10:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO